## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000039-55.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Decisão - Prestação de Serviços

Requerente: CHRISTIAN LUIS IENCO
Executado: Orleans Peugeot Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a executada PEUGEOT realizou depósito no valor total do débito (R\$5.337,39), em 07/03/2017, conforme comprovante de depósito de fl. 308, informando erroneamente, entretanto, nos autos da ação principal.

Houve também depósito da executada ORLEANS no valor de R\$2.668,69, conforme comprovante de fl. 22, deste cumprimento de sentença.

Diante da falta de informação, referente ao depósito realizado pela executada PEUGEOT, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros desta, restando frutífero, conforme comprovam os documentos de fls. 37/38. Intimada quanto ao bloqueio a executada se manteve inerte.

Não podendo entretanto, desconsiderar o depósito realizado tempestivamente, ainda que erroneamente nos autos principais, aquele será considerado para fins de pagamento, do valor remanescente devido ao autor. Sendo o depósito, tempestivo, não há que se falar em acréscimos de multa e honorários.

Desta forma, **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se, **com urgência**, guia de levantamento em favor da executada PEUGEOT, referente ao depósito efetuado em juízo, à fl. 308 dos autos principais, no valor de R\$2. 668,69, ou seja metade do valor total do débito, bem como referente ao depósito de fls. 39/40 deste cumprimento de sentença.

Já foi determinada a expedição de mandado de levantamento referente ao depósito de fl. 22, em favor da parte exequente. Expeça-se também, em favor da parte exequente, guia de levantamento, no valor remanescente com os acréscimos legais, referente ao depósito efetuado em juízo, à fl. 308 dos autos principais.

Custas finais nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Intime-se a parte executada para pagamento.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa com as anotações de praxe e remeta-se ao arquivo.

Deverá ser procedida também a baixa e arquivamento dos autos principais de nº 1005670-65.2014.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Considerando a petição de fl. 304 dos autos principais, as intimações da executada PEUGEOT deverão ser realizadas, a partir deste momento, na pessoa da advogada Luciana Goulart Penteado – OAB/SP 167.884.

P.I.

São Carlos, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA